



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1302/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0349/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que proíbe no âmbito da Cidade de São Paulo o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

Segundo a justificativa, visando proteger o sistema e os profissionais do setor, ambos definidos e reconhecidos em Lei, é que foi apresentada a presente proposição a fim de evitar a proliferação de serviços que possam colocar em risco os usuários e criar novos subterfúgios para a atuação de profissionais e veículos clandestinos que, em face da deficiência da fiscalização, já agem junto a hotéis, aeroportos e terminais rodoviários.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Destaque-se que a profissão de taxista é regulamentada pela Lei Federal nº 12.468/2011, a qual enuncia em seu art. 2º que: "É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, sete passageiros".

Já a Lei Federal nº 12.587/2012, conhecida como Lei de Mobilidade Urbana, por meio de seus arts. 12 e seguintes, dá ao Poder Público Municipal a competência legal para regulamentar essa atividade econômica, o que o município já fez desde 1969, pela Lei nº 7.329/69.

Neste sentido, ressalte-se que o serviço de táxi destina-se ao transporte individual de passageiros e encontra-se disciplinado na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, não configurando um serviço público cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado, mas sim um serviço de interesse público, prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do princípio da livre iniciativa, positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

Além disso, no âmbito municipal, existe a Lei nº 15.676, de 18 de dezembro de 2012, a qual dispõe sobre a vedação do transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim, e, por meio de seu art. 1º, fica consignado que "É vedado o transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim."

Ainda, visando corroborar o intuito do presente projeto de lei, destaque-se a Resolução nº 4287, de 13 de março de 2014, da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, a qual dispõe sobre os procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros, e que, por meio de seus arts. 1º e 2º, dispõe que:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Considera-se serviço clandestino o transporte remunerado de pessoas, realizado por pessoa física ou jurídica, sem autorização ou permissão do Poder Público competente. (grifo nosso)

Art. 2º Constatada a realização de serviço clandestino no âmbito de competência da ANTT, serão realizados os seguintes procedimentos pela fiscalização:

I - autuação da empresa infratora, com base na penalidade correspondente, estabelecida em resolução da ANTT;

II - transbordo dos passageiros para veículo regularizado, com deslocamento até o terminal rodoviário ou ponto de parada indicado pela fiscalização;

III - apreensão do veículo; e

IV - remoção, quando for o caso.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para estabelecer índice de reajuste da multa fixada, é que sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0349/14.

Dispõe sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido no âmbito da Cidade de São Paulo o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução do serviço na cidade de São Paulo.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei, acarretará ao condutor e aos estabelecimentos multa no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), apreensão de veículo e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08.10.2014.

Goulart - PSD - Presidente

Conte Lopes - PTB - Relator

Alfredinho - PT

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma - PSDB

Florian Pesaro - PSDB

George Hato - PMDB

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/10/2014, p. 133

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.